

Educação

RESOLUÇÃO Nº 5128 /2022

PROCESSO: 01063/2019-0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO PAULO CÉSAR

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM

SESSÃO DE JULGAMENTO: 27-06 A 01-07-2022 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, resolve a **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, nos termos propostos pelo Conselheiro-Substituto Paulo César de Souza, com fundamento no art. 76 da Constituição Estadual, **autorizar** o registro do ato de aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DO NASCIMENTO, dando-se ciência ao Gestor, nos termos da Resolução.

Votaram os Conselheiros Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2022.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

Conselheiro-Substituto Paulo César de Souza
RELATOR

Fui Presente:

Eduardo de Sousa Lemos
PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCESSO Nº: 01063/2019-0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO PAULO CÉSAR DE SOUZA

NATUREZA DO PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DO NASCIMENTO

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM

VOTO

A unidade técnica considerou sanadas as falhas apontadas na Informação anterior, diante das novas peças apresentadas.

2. Ademais, em cumprimento ao disposto na Informação supra, em seu item 7.7, o qual solicitava esclarecimentos se no valor de R\$ 1.184,68 houve incorporação da parcela Anuênio, nesta oportunidade, a Prefeitura Municipal de Quixerabomim anexou Declaração, informando que devido a um erro de cálculo no sistema de folha de pagamento do ano de 2018 não houve atualização do Adicional de Tempo de Serviço do servidor e que de acordo com o contracheque de 2022 a falha foi abonada.

3. Importante sublinhar que o servidor tem direito de incorporar aos seus proventos de inatividade o anuênio, nos termos do art.69, da Lei nº1524/1992. Em análise, observou-se que o servidor passou a receber o anuênio junto com o seu o vencimento (R\$ 881,00 + R\$ 246,68= R\$ 1127,68) a partir do momento que passou a receber auxílio-doença, em 2016, ocasião em o percentual do anuênio estava em 28%, fazendo-se pressupor que, em seu afastamento, o valor de R\$ 1184,68 equivalia ao valor do vencimento, acrescido do adicional por tempo de serviço.

4. Nesse sentido, considera-se que, em se tratando de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, em que a proporção de 73,80%, incide sobre a última remuneração do cargo efetivo, tem-se como valor dos proventos R\$ 1.039,27.

5. Acompanhando a sugestão da unidade técnica e com fundamento no art. 76 da Constituição Estadual, **VOTO** pelo registro do ato de aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DO NASCIMENTO.

Fortaleza, de de 2022.

Paulo César de Souza
Conselheiro-Substituto
RELATOR

PROCESSO Nº: 01063/2019-0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO PAULO CÉSAR DE SOUZA

NATUREZA DO PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DO NASCIMENTO

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de **aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais** a 73,80%, de FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DO NASCIMENTO, CPF nº 284.996.113-20, no Cargo de Vigilante, da Secretaria de Educação do Município de Quixeramobim.

2. A unidade técnica, na reanálise dos autos, emitiu a Informação nº 00829/2022, na qual sugeriu o registro do ato.

É o relatório.